



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029639-03.2011.815.2001.

Origem : *6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Apelante : *Município de João Pessoa.*

Procurador: *Ravi de Medeiros Peixoto.*

Apelado : *Hermes José Torres Santos.*

Advogada : *Cristiane Travassos de Medeiros Mamede – OAB/PB 13.512.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDUTOR DO VEÍCULO. PESSOA QUE SUPOU OS PREJUÍZOS DO SINISTRO. REJEIÇÃO. MÉRITO. COLISÃO OCASIONADA POR PREPOSTO DA PARTE PROMOVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, relaciona-se com a titularidade da ação e a resistência à pretensão.

- A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito é de quem efetivamente suportou os prejuízos do sinistro.

- A norma constitucional adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta do agente estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre ambos. Presentes esses re-

quisitos, a responsabilidade do Estado somente será afastada, caso seja demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

- Demonstrado o prejuízo patrimonial do autor, em razão do acidente de trânsito, deve ser reconhecido o seu direito à indenização pelos danos materiais devidamente comprovados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de João Pessoa** desafiando sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por **Hermes José Torres Santos**.

Na peça de ingresso, o autor relatou que, no dia 2 de março de 2011, por volta das 14:00 horas, conduzia o veículo de marca VM, Modelo Polo Sedan, placa KGZ – 9149/PE, de propriedade do Sr. José Maurício Correia de Oliveira, no Bairro da Torre, quando foi atingido por um ônibus VW/16.210-CO, placa MNG – 3129/PB, pertencente à Prefeitura Municipal de João Pessoa, conduzido por Sr. Paulo Sérgio Freitas Guimarães.

Afirmou que ao ultrapassar o ônibus, o motorista do coletivo *“veio a manobrar para a direita, em curva aberta, colidindo a traseira direita do ônibus na parte dianteira esquerda do veículo do autor, ocasionando danos”* (fls. 03).

Ao final, pugnou pela condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Devidamente citado, o Município de João Pessoa apresentou peça contestatória (fls. 28/36), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, defendeu que o autor não comprovou a existência de comportamento omissivo da Administração, bem como a relação causal entre a alegada omissão do Município e o dano patrimonial supostamente advindo dele.

Réplica Impugnatória (fls. 47/53).

Audiência realizada (fls. 67/69).

Razões finais ofertadas (fls. 71/73 e 74/76).

Sobreveio, então, sentença de procedência (fls. 78/79v.), cujo

dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu no pagamento ao autor desta ação, a título de reparação material, a importância de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), devidamente atualizada pelo INPC a partir do evento sinistro, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento) a partir da citação, bem como, em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (fls. 79v.).

Inconformado, o promovido interpôs Recurso Apelatório (fls. 81/86), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor não é o proprietário do veículo. No mérito, sustentou que não houve qualquer imperícia do motorista do ônibus, mas culpa exclusiva da vítima. Enfatizou que, caso o autor tivesse esperado a manobra realizada pelo ônibus, a colisão não teria ocorrido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 89/94).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 98/101), deixou de opinar sobre o mérito da demanda por ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu quando da vigência deste, conheço do apelo e passo à análise dos argumentos recursais.

- Da preliminar de Ilegitimidade Ativa

Em suas razões recursas, sustenta o Município de João Pessoa a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que o autor não é o proprietário do veículo envolvido no sinistro.

Nesse diapasão, a celeuma reside em analisar a legitimidade ativa do apelado para pleitear em nome próprio a reparação de danos materiais em veículo de propriedade de terceiro.

Reza o art. 3º do Código de Processo Civil: *“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”*. Assim, para que o magistrado possa aferir a quem cabe a razão no processo, adentrando ao mérito da causa, deve antes analisar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Dentre as condições da ação se encontra a legitimidade para a causa, consistente na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que é incontroverso que o autor era o condutor do veículo de marca VM, Modelo Polo Sedan, placa KGZ – 9149/PE, que supostamente se envolveu em um sinistro com o ônibus, placa MNG 3129/PB, de propriedade do Município de João Pessoa.

A legitimidade do autor é evidente considerando que ele era o condutor do veículo no dia do acidente narrado nos autos, bem como pelo fato de haver nos autos recibo que comprova que ele arcou com o conserto do veículo colidido.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDUTOR DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DO CONDUTOR OU DO PROPRIETÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PROPRIETÁRIO E SEGURADORA DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALORES PROVADOS. INTELIGÊNCIA DA APÓLICE E DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. - Segundo a jurisprudência abalizada e dominante do Superior Tribunal de Justiça, **“Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano”**. - Sendo incontestada a culpa do demandado Fernando, que agiu imprudente e negligentemente, causando o acidente que acarretou os danos materiais ao ora apelado, como ele mesmo confessou extrajudicialmente, e tendo esse promovido um contrato de seguro com a ora apelante, esta deve responder em casos de sinistro, nos limites da respectiva apólice. - Nos termos do que prescreve o teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil vigente, **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016720220128150981, 4ª Câmara Especializada*

Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 03-11-2015) – (grifo nosso).

*“AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA ESTADUAL. COLISÃO DE VEÍCULO EM OBSTÁCULOS DE CONCRETO COLOCADOS NAS PROXIMIDADES DE PONTE EM OBRAS. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO CONDUTOR/POSSUIDOR DIRETO DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. COLOCAÇÃO DE OBSTÁCULOS EM VIA EM CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LESÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. 1. **"Apresenta-se incontroverso o fato de que a autora era a condutora do veículo envolvido no acidente e detinha a sua posse, circunstância que lhe impõe responsabilidade pelo bem. Portanto, nessa qualidade, tem legitimidade "ad causam" para o pleito de reparação dos danos causados por terceiro."** (TJMG - APL 00070671020148260201 SP - Relator(a): Antonio Rigolin - Julgamento: 04/08/2015 - Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 05/08/2015) 2. **"A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros."** (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00154331820108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 08-11-2016) – (grifo nosso).*

Com efeito, a legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito é de quem efetivamente suportou os prejuízos do sinistro, *in casu*, do condutor.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa.
- Do Mérito

Como pode ser visto do relato, cabe a esta Instância Revisora aferir o acertou da sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o Município de João Pessoa, ora apelante, em indenização por danos materiais, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), em virtude da colisão do ônibus de propriedade da edilidade com o veículo que era conduzido pelo promovente.

Nesse contexto, há de se consignar a incidência do art. 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviços públicos. Em decorrência dessa situação, não há que se perquirir acerca da culpa do motorista do ônibus, apenas constituindo hipótese de exclusão da responsabilidade a apreciação quanto à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro para o evento danoso, bem como a existência de fortuito externo ou força maior.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a natureza objetiva da responsabilidade civil de concessionárias de serviço público de transporte, em caso de acidente automobilístico, consoante se infere do seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte" (AgRg no AREsp n.617.863/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/2/2015.) 2. **A análise quanto à ocorrência de fortuito externo demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n.7/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 833.355/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) – (grifo nosso).

Fixada essa premissa, a apreciação da pretensão indenizatória

voltar-se-á para a análise quanto aos elementos da responsabilidade alusivos à conduta danosa, ao prejuízo de ordem material suportado pelo autor e ao respectivo nexos de causalidade. Além disso, deverá ser apreciada a possível existência de excludentes da responsabilidade.

Na hipótese em comento, depreende-se do caderno processual que o motorista do ônibus foi o causador do acidente. Consoante consignado pelo magistrado sentenciante “*a imprudência do agente público na direção do carro do réu residiu em "trancar o carro do autor"*” (fls. 79).

O autor, quando fez o Boletim de Ocorrência, afirmou que “*ao realizar uma ultrapassagem a um ônibus pertencente a Prefeitura de João Pessoa, de placas MNG-3129/PB, o mesmo veio a manobrar para a direita em uma curva aberta, vindo a traseira direita do ônibus atingir a parte dianteira esquerda do veículo do notificante, causando danos.*” (fls. 16).

Corroborando as assertivas do autor, a testemunha André Carlos Vidal Sobrinho, disse que: “*estava no local do fato nas proximidades do hospital samaritano quando avistou o ônibus trancar o carro do autor; que o autor ficou buzinando e o ônibus continuou no seu trajeto; que o carro do autor ficou bastante danificado*” (fls. 68).

Por outro lado, o promovido não arrolou testemunhas, tendo sido realizada tão somente a oitiva do motorista do coletivo, que confirmou a colisão com o veículo e afirmou que: “*(...) dirigia o veículo do promovido um ônibus e que fez a manobra para entrar para o lado direito e o autor apressadamente não observou a manobra realizada; Que o fato se deu do lado direito do ônibus e do lado esquerdo do autor; Que o depoente dirigia o ônibus para entrar a sua direita, de forma aberta, enquanto que o autor se adiantou (...)*” (fls. 69).

Desse modo, tenho que o autor logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, enquanto que o promovido não se desincumbiu do dever de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, razão pela qual a condenação do réu a reparar o prejuízo material sofrido pelo autor no importe de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), consoante recibo (fls. 15), deve ser mantida.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite

Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado Relator